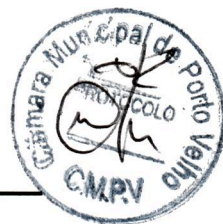




CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



Projeto de Lei Nº _____ de _____ 2017.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3522/2017

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 20/04/17 Horário 10:10hs

Dispõe sobre a Guarda Mirim Municipal no Município de Porto Velho-RO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa "Guarda Mirim", embasado na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 e na Lei Orgânica do Município e ainda considerando que não houve até o presente momento regulamentação da Lei Estadual nº 2089/2009.

Art. 2º - São beneficiários do programa instituído por lei, os adolescentes, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 10 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Porto Velho.

Parágrafo Único: Os adolescentes beneficiários do Programa instituído por esta Lei serão denominados de GUARDA MIRIM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



Art. 3º - O Programa será desenvolvido em parceria com o Poder Executivo Municipal e Estadual, Entidades Filantrópicas, Associações, bem como entidades análogas.

Art. 4º - São objetivos do Programa.

I – Promover a formação humana, capacitação profissional e inserção no mundo do trabalho dos adolescentes de ambos os sexos, entre 10 e 17 anos, residentes e domiciliados no Município de Porto Velho/RO.

II – Proporcionar o fortalecimento do vínculo pessoal entre os adolescentes assistidos pelo programa, o vínculo familiar, comunitário e social, para que se tornem virtuosos cidadãos.

III – Orientar e despertar no adolescente assistido o sentido de pertencimento, de cidadania, de solidariedade, de paz e de justiça, no cumprimento de suas obrigações diárias.

IV – Proporcionar ao adolescente frequência, acompanhamento e reforço escolar, Ações cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas para a sua formação integral.

V – Inserir disciplinas no conteúdo programático de formação humana e profissional do adolescente de prevenção do meio ambiente, dos bens públicos e privados, noções de primeiros socorros, doenças sexualmente transmissíveis, prevenção às drogas lícitas e ilícitas, direitos trabalhistas, direitos políticos e estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, através de ações nos planos de saúde, educacionais, assistenciais e profissionais.

VII – Prestar serviço como adolescente aprendiz ou adolescente trabalhador a partir dos 10 anos até 17 anos, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, exceto



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



crianças de 10 anos a 14 anos, por vedação constitucional, nas empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município Porto Velho.

VIII - Celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e ou outros institutos jurídicos assemelhados, com a finalidade precípua de prestar serviços junto a instituições públicas e privadas em regime celetista.

Parágrafo Único: O adolescente com idade de 10 anos a 16 anos incompletos prestará serviços na modalidade de adolescente aprendiz, no regime de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, exceto crianças de 10 anos a 14 anos, e, adolescente com idade de 14 anos completos a 18 anos incompletos poderá ter a sua jornada de trabalho, permitida de trabalho de 06 (seis) diárias.

Art. 5º - Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, caso não aproveitados na modalidade de adolescente aprendiz ou adolescente trabalhador, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se a Lei Federal de Estágio, Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 6º - Serão admitidos na Guarda Mirim de Porto Velho/RO, adolescentes de ambos os sexos, oriundos de famílias de baixa renda, público alvo da assistência Social, comprovado vulnerabilidade, que estejam matriculados em escolas da rede regular de ensino, com frequência comprovada, e que atenda os demais critérios estabelecidos nesta lei, disposições estatutárias e regimentais da Guarda Mirim.

Art. 7º - A seleção será realizada através de processo seletivo, que preencha os critérios estabelecidos conforme dispõe o artigo 6º.

Art. 8º - O Programa Guarda Mirim será administrado pela "Coordenação da Guarda Mirim", tendo como chefia o cargo de Coordenador da Guarda Mirim.

Art. 9º - Compete à Coordenação da Guarda Mirim administrar, coordenar, fiscalizar, ordenar e controlar os projetos propostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



Parágrafo Único – A Coordenação da Guarda Mirim em virtude das parcerias entre o Poder Municipal e o Estado, torna-se responsáveis pela pasta.

Art. 10 – São atribuições do Coordenador da Guarda Mirim.

I – Elaborar e executar o programa anual de atividades da Guarda Mirim.

II – Elaborar e apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania o relatório anual de suas atividades.

III – Articular-se com Instituições Públicas e Privadas para mútua colaboração de interesses comuns, celebração de convênios, contratos, parcerias e outros assemelhados.

IV – Expedir ordens internas, estabelecendo normas e resolvendo as questões de ordem.

V – Desenvolver trabalhos para seleção de patrocinadores e parcerias.

VI – Cumprir e fazer cumprir o regulamento, autorizar, viabilizar e elaborar o planejamento estratégico econômico financeiro anual da Guarda Mirim.

VII - Representar a Guarda Mirim, nos eventos e programas e perante autoridades e poderes públicos.

VIII – Cumprir e fazer cumprir o regulamento.

IX – Convocar e presidir reuniões.

X – Assinar as correspondências expedidas.

Art. 11 – São funções do Guarda Mirim.

I – Participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



II – Formar adolescentes para o exercício da plena cidadania, com ações, projetos e programas articulados com a família, a comunidade, o poder público, iniciativa privada e a rede do sistema de garantia de defesa e proteção do adolescente.

III – Prevenir a população, com intuito educativo, nos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias urbanas, mediante convênio com as autoridades competentes.

IV – Articular e sensibilizar o poder público, o empresariado e a sociedade civil que a prática de atos infracionais pelos adolescentes poderá ser diminuída significativamente pelos esforços empreendidos por todos e oportunizando educação e formação e inserção dos adolescentes no mundo do trabalho.

V – Orientar e fiscalizar motoristas e a população em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito, conservação de vias públicas e o tráfego e zelar pela conservação e manutenção do patrimônio público;

VI – Outras atribuições correlatas.

Art. 14. A Comissão Interna será composta pelo Coordenador da Guarda Mirim, juntamente com os secretários vinculados as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Presidente do Conselho Tutelar, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – As despesas decorrentes do presente Programa “Guarda Mirim” serão cobertas por dotação orçamentária própria.

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei através de Decreto em no máximo 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho(RO), 18 de Abril de 2017.

ADA DANTAS BOABAID-PMN
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA GUARDA MIRIM NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO.**

Senhor Presidente e demais vereadores,

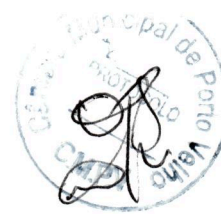
O projeto de Lei que ora apresento para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, trata da criação da Guarda Mirim em nosso município. Vejo tal projeto como uma daquelas Leis, que se aplicada trará muitos benefícios e deverá ser um instrumento fundamental de resgate social de adolescentes. Sua área de abrangência –todo o município de Porto Velho–mostrará ao jovem de baixa renda e classe social, que através do estudo e do trabalho será possível enfrentar situação de risco, no que se refere a drogas, álcool, prostituição e más companhias.

O projeto de lei definiu a faixa etária de 10 a 17 anos como foco principal do projeto, considerando adolescentes de ambos os sexos. O resgate social e a necessidade de atingir níveis mais elevados na área de proteção integral à criança exigem a criação das atividades da Guarda Mirim em nossa Capital, que só será possível com a aprovação deste projeto de lei e sua posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Com a criação do projeto de lei em comento, busca-se, formar uma base de qualificação instrumental (intelectual, física, afetiva e cooperativa) que potencialize alternativas para uma atuação consciente e transformadora dos jovens participantes em seu contexto social, promovendo o desenvolvimento pessoal, profissional e sociocultural de jovens de comunidades populares para que possam acessar sua primeira experiência de trabalho formal via Lei de Aprendizagem e ainda mobilizar e orientar a sociedade e as empresas para que incorporem novas práticas de contratação e formação de jovens para o mundo do trabalho; mobilizando e orientando iniciativas públicas, comunitárias e privadas para que prestigiem e incorporem práticas e estratégias produtivas localmente sustentáveis, com fundamento na economia solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



Sem dúvida, é necessário educar, orientar, zelar pela saúde e elevação da autoestima das crianças e adolescentes que serão incluídas no projeto e seu contexto de origem; colaborando para um melhor ajustamento do jovem na família, na escola e na comunidade preparando-o para suas futuras funções de agente de transformação social, propiciando aos alunos o autoconhecimento, noções de higiene, saúde e consciência corporal, de leis brasileiras com ênfase ao direito de crianças e adolescentes, bem como as diversas formas de prática de atividade física, visando à manutenção da saúde e o desenvolvimento cognitivo e social.

E por derradeiro, promover educação ambiental e tecnológica - através de atividades teóricas e práticas - dando condições aos integrantes do projeto de atuar como multiplicadores junto às comunidades da cidade.

Não se pode olvidar que há no âmbito no Estado de Rondônia a Lei nº 2089/2009, todavia, jamais foi colocada em prática, tendo em vista que até o presente momento, não foi regulamentada por quem de direito, razão pela qual, mostra-se necessário que os municípios criem suas próprias legislações nesse sentido para sanar tal lacuna legislativa.

Por tudo quanto apresentado é que rogamos a Vossas Excelências aprovação do presente projeto de Lei da forma como proposto, pois, certamente há em nosso município uma grande demanda que deverá ser preenchida com transformação do projeto em lei até sua ulterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Porto Velho (RO), 18 de Abril de 2017.

ADA DANTAS BOABAID-PMN
VEREADORA